



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA  
EM 17/04/19

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 027/19

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Tabai.

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, drenagem, meio-fio, passeio público e demais serviços de urbanização na Rua Frederico Nascimento, Rua 28 de dezembro, Rua João Oduardo Claus e Avenida Miguel Ferreira, nesta cidade.

**Art. 2º** - A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 3º** - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

**Art. 4º** - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para Rua Frederico Nascimento, Rua 28 de dezembro, Rua João Oduardo Claus e Avenida Miguel Ferreira, em ambos os lados dessas vias públicas, nos trechos em que forem realizadas as obras, e/ou os imóveis confrontantes com essas vias públicas nos referidos trechos, conforme indicado no artigo 2º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 5º** - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico do imóvel decorrente de valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 6º** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com os Anexos I e II desta Lei;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 7º** - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º - Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo das obras, que será apurado após o seu término e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º - Não serão ressarcidos pela contribuição de melhoria os custos referentes à instalação da iluminação pública, sendo que no custo orçado das obras a que se refere o parágrafo anterior aquelas despesas não estão incluídas.

§ 3º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas por elas beneficiadas, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo 6º desta Lei, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 4º - A valorização dos imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação, a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis.

**Art. 8º** - As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Código Tributário do Município de Tabai Lei 099/98.

**Art. 9º** - A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

I - o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - o prazo para impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

I - ao erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - ao cálculo dos índices atribuídos;

III - ao valor da contribuição;



## Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

IV - ao número de prestações.

**Art. 10** - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por remessa do aviso por via postal;

V - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único - Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:

I - comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II - por publicação no órgão oficial do Município.

**Art. 11** - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 12** - Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira Instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 13** - Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.



## Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 99/98 (Código Tributário do Município de Tabai).

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 16 de abril de 2019.



Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa buscar a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, derivados de obra pública de pavimentação das Ruas Frederico Nascimento, Rua 28 de dezembro, Rua João Oduardo Claus e Avenida Miguel Ferreira.

*O tributo denominado contribuição de melhoria existe em diversos países. Segundo Eduardo Sabbag (Sabbag, Eduardo Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 447)*

*“Há outras denominações, colhidas do Direito Comparado: na Inglaterra, temos bettermenttax; na França, contributionsurlesplusvalues; na Itália, contributidimiglioria; na Espanha, contribución de mejoras; e, na Alemanha, erschliessungsbeitrag e a strassenanliegerebeitrag”.*

*No Brasil iniciou-se com Constituição de 1934, “No Brasil do século XX, a contribuição de melhoria surge, pela primeira vez, na Carta Magna de 1934 (art. 124). (Sabbag, Eduardo Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 448) a CRFB 1934 caracteriza-se pelos objetivos sociais e econômicos, sendo a 3ª constituição do Brasil. Segundo (Padilha, Rodrigo Corrêa, 1976 – Direito constitucional sistematizado – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, pag 19)*

*“(…) Assembleia Nacional Constituinte reunida em 15 de novembro de 1933, no palácio Tiradentes – Rio de Janeiro-, o que culminou, em 16 de julho de 1934, na promulgação da terceira constituição da história do Brasil e na segunda Constituição republicana, com forte inspiração na Constituição de Weimar, de 1919, inaugurando a segunda dimensão dos direitos fundamentais e marcando a transição das características individualistas para as sociais”.*

*Na 4ª CF, a de 1937, não houve menção à contribuição de melhoria. Contudo com a CF de 1946 tal tributo voltou a ser elencada como tributo, delimitando com os contornos atualmente conhecidos.*

Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17058](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17058)

*A Contribuição de Melhoria, espécie de tributo, é cobrada em razão da valorização em propriedades imóveis decorrente de obra pública. Os precedentes históricos desse tributo, no mundo, demonstram a sua importância como fonte de receita tributária para a execução de obras públicas. No Brasil, o tratamento dado a esse tributo foi de conveniente abandono e esquecimento no direito brasileiro, sob as mais diversas justificativas que hoje não mais prosperam, mas apenas serviram para dar instabilidade e desacreditar a Contribuição de Melhoria perante a sociedade. As maiores discussões dizem respeito à vigência dos artigos 81 e 82, ambos do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966 e do Decreto-Lei n. 195/1967, bem como ao dever de observar os limites total e individual. Sé, juridicamente, os argumentos para não cobrá-la não mais se sustentam, resta, apenas, procurar entender quais são as*



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

*verdadeiras razões que levam um administrador público a renunciar a essa fonte de receita, justa, transparente e democrática. Para tanto, é necessário que se conheça a organização, estrutura e funcionamento do tributo.*

Fonte: Artigo - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: UM TRIBUTOS CONVENIENTEMENTE ABANDONADO E QUASE ESQUECIDO NO DIREITO BRASILEIRO, Alessandra Silveira Garcia; Hélio Sílvio Ourém Campos.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela obra pública e isso tem sido apurado pelo Município de Tabaí. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Por outro lado, em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica a cada obra, já se consolidou na jurisprudência pátria que para a eficaz e válida cobrança da contribuição de melhoria é necessária lei específica a ser editada pelo Poder Tributante, obra por obra, não bastando simples previsão genérica de sua cobrança.

Dessa maneira, a presente matéria propõe-se apenas a cumprir preceitos constitucionais e a adequar-nos ao entendimento da jurisprudência, a qual vem disciplinando através de seus julgados a forma de constituição do crédito tributário em obediência aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, os quais, acatando o princípio da legalidade, exigem lei



## Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

específica para cada obra; respeitando-se, em última análise, o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

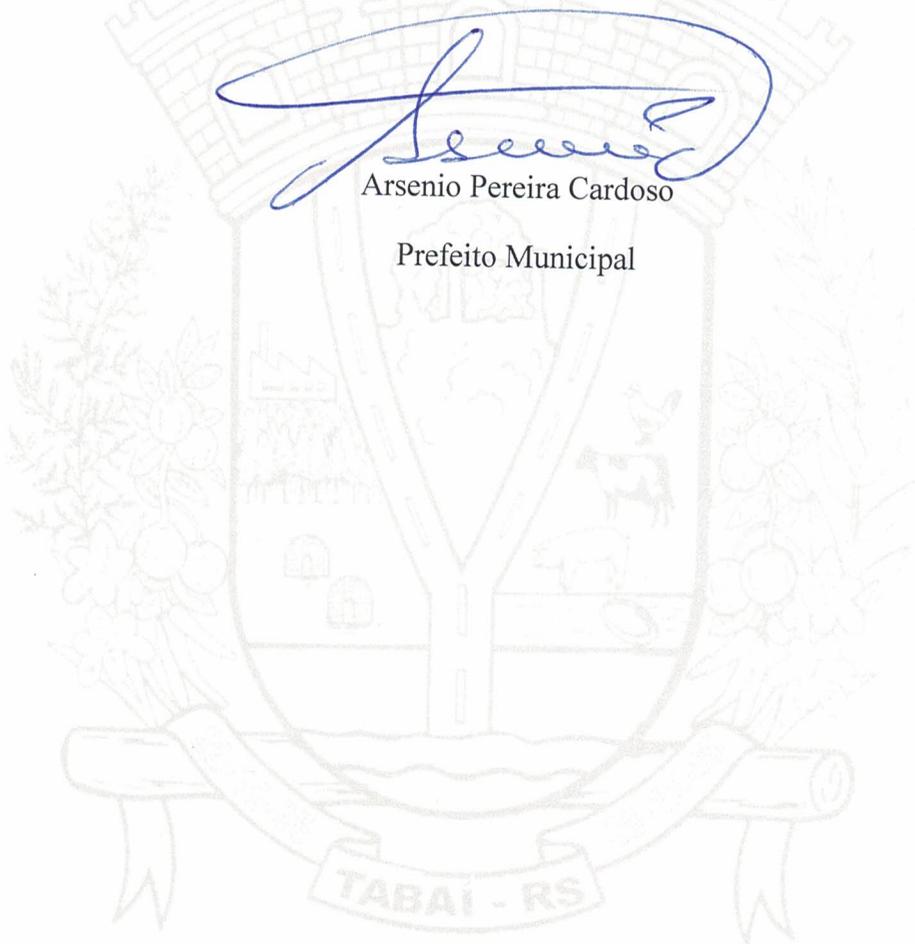
É o que se propõe para apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 16 de abril de 2019.

Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal



*Tabai, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*